



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/303 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, CRL.- serviço de programas Estação Diária

Lisboa
19 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/303 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, CRL. - serviço de programas Estação Diária

I. Pedido

1. Por requerimento, datado de 28 de setembro de 2023, o operador Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, CRL., requereu a renovação da respetiva licença, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O Operador requerente, com registo na ERC sob o n.º 4233110, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Nelas, na frequência 96.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado Estação Diária.
3. A licença em causa é válida até 21 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 20 de novembro de 2023, é tempestivo (cf. artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - a) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- c) Certidão do Registo Comercial do Operador;
- d) Estatutos;
- e) Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
- f) Declaração do Operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio;
- g) Declarações do Operador e associados de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- h) Linhas gerais de programação, grelha de programas, incluindo informação, respetivos horários e sinopses;
- i) Estatuto editorial;
- j) Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- k) Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas, com indicação das funções desempenhadas, do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação e cópia do título profissional de jornalista;
- l) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada, emitido pela Segurança Social;
- m) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pela Autoridade Tributária;
- n) Último relatório de gestão e contas;
- o) Gravação das emissões (das 0:00h às 24:00h) dos dias 20 e 29 de setembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11.** O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação 2863/2000 da Alta Autoridade Para a

Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 140/LIC-R/2009, da ERC, de 27 de maio de 2009, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a entrada em vigor da atual lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do referido diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», caso da licença em análise.

13. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º dos Estatutos do operador Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, CRL, «A cooperativa tem por objeto a emissão radiofónica por via hertziana (...)», pelo que está garantido o cumprimento do princípio da especialidade, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 20 e 29 de setembro de 2023.

15. A este propósito, cabe realçar que, nos últimos 15 anos de atividade, não se registaram quaisquer irregularidades, queixas ou participações na ERC contra o Operador.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, CRL, declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, a Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da correta inserção de determinados mapas contabilísticos, da estrutura do capital e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico² (cf. Anexo).

19. A informação comunicada pela Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L., ao abrigo do regime jurídico da transparência, poderá ser consultada no Portal da Transparência.³

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas

² Cf. <https://www.968.fm/>

³ Cf. <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs>

que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. De acordo com a grelha de programas e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo Operador, a Estação Diária apresenta uma programação generalista, com alguma interação do auditório, abrangendo conteúdos de índole cultural, musical, humorística e informativa.
 22. Com efeito, através das audições à emissão da Estação Diária, confirma-se a análise efetuada à grelha e sinopses apresentadas, concluindo-se pela existência de uma programação dirigida à área de cobertura e uma linguagem de proximidade, com a difusão de informação local e regional; cobertura de eventos culturais, emissão de entrevistas temáticas; música portuguesa e do mundo, desporto e utilidades, de que constituem exemplo os programas: “Diário da Estação”, “Hoje é Tema”, “Hora Super Nova”, “Pista de Dança”, “Portugal às 7” ou “Desporto 968”.
 23. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
 24. Verificou-se a existência de uma emissão de 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
- e) **Informação**

25. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
26. Neste ponto, identificou-se a emissão de blocos informativos de âmbito local e regional de hora a hora, a partir das 2h00 e até às 00h00, de segunda-feira a domingo, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e diretor de informação Gil Peres, detentor da carteira profissional n.º CP 4832⁴, sendo indicado como responsável pela programação José Alberto Ribeiro, o que garante o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.
- f) Publicidade e patrocínio**
28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.
- g) Música portuguesa**
29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC e comunica regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.

⁴ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

30. A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que o mesmo dá cumprimento às quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa - Estação Diária (artigo 41.º Lei da Rádio)

Mês / Ano	Estação Diária*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	34,5%	121,5%	68,0%	48,1%	160,4%	86,2%
fev/24	36,2%	120,6%	69,8%	47,9%	159,5%	87,0%
mar/24	36,6%	121,9%	75,3%	48,2%	161,4%	96,9%
ab/24	35,7%	118,9%	82,5%	47,7%	158,8%	113,2%
mai/24	35,7%	119,1%	73,2%	47,5%	158,2%	102,3%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. O estatuto editorial fornecido no âmbito do processo de renovação conforma-se com o disposto no mencionado preceito da Lei da Rádio, encontrando-se disponibilizado para consulta do público no sítio eletrónico do serviço de programas Estação Diária.⁶

⁶ <https://www.968.fm/radio?t=1716991852243>

i) Outras obrigações

- 33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, CRL., para o município de Nelas, na frequência 96,8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado “Estação Diária”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 21 de maio de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola

Anexo
**Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações
de Propriedade da Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de
Senhorim, CRL.**

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Estação Diária, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta – e Relacionamentos

1. Não é possível apurar se a Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L., sendo uma Cooperativa, detém mais de 20 Cooperantes e se nenhum deles detém uma quota superior a 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise, dado que essa informação encontra-se em falta na Plataforma da Transparência.
2. Pela mesma razão, não é possível apurar se os detentores diretos ou indiretos são detentores de outros órgãos de comunicação social sob a jurisdição do Estado português.

III – Fluxos financeiros

3. Nos últimos três anos, a Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
4. Nos exercícios de 2020 e 2021 encontra-se em falta a Demonstração de Resultados, apenas foi inserido o Balanço.

5. Relativamente a contratos públicos, a Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L. é identificada na Plataforma BaseGov através de um contrato celebrado, datado de 19-08-2021, sendo a entidade adjudicante a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com o objeto “Aquisição de publicidade institucional do Estado no âmbito da pandemia COVID19 – Rádio Estação Diária 96.8 FM”, com o montante de 5.573,54 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (6.175,50€), estes assumem relevância do ponto de vista da transparência, dado que representam 90,25% dos rendimentos totais, devendo ser considerados como um Cliente Relevante, informação em falta na Plataforma da Transparência.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Cooperativa de Informação e Divulgação Rádio Amador de Canas de Senhorim, C.R.L. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da correta inserção de alguns mapas contabilísticos, da estrutura do capital e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (<https://www.968.fm/>)